

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. CARLOS EDUARDO GAGUIM)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para dispor sobre a reserva de espaços exclusivos para mulheres no transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para determinar a reserva de espaços exclusivos para mulheres nos serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano.

Art. 2º A Lei nº 12.587/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. Para a garantia do ambiente seguro de que trata o inciso IV do *caput* do art. 14, fica assegurada a reserva de espaços exclusivos para mulheres no transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano, em todas as suas modalidades, nos termos a serem definidos pelo poder concedente.

§ 1º Nas composições do serviço de transporte público coletivo sobre trilhos, a reserva de que trata este artigo será feita na proporção de um vagão para cada segmento de até quatro vagões.

§ 2º Na modalidade sobre pneus, a reserva de que trata o este artigo será exigida apenas nos veículos articulados. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem noticiado, de forma recorrente, ocorrências de assédio sexual contra mulheres nos veículos de transporte público coletivo, o que demonstra, de forma inequívoca, a necessidade de se tomar medidas para a proteção das usuárias desse serviço. Mulheres que dependem do transporte coletivo para trabalhar ou estudar, enfrentam essa realidade revoltante, que se configura em um obstáculo para o pleno exercício do direito de ir e vir.

Sabe-se que a solução para essa situação passa, necessariamente, pelo combate à impunidade, pois, à medida que os casos acontecem e não são punidos, cria-se um ambiente de incentivo para novas ocorrências. Há, ainda, medidas complementares que podem ser extremamente positivas para combater esse mal, entre as quais se destacam as campanhas de esclarecimento e de combate ao assédio, bem como a oferta de mecanismos para que as mulheres possam denunciar os agressores e receber ajuda.

Outra medida importante, que já vem sendo adotada por vários Estados brasileiros, é a reserva de espaços exclusivos para mulheres em trens, metrô e outros veículos de transporte público coletivo. Trata-se, em nossa opinião, de iniciativa indiscutivelmente relevante, que merece ser observada como regra em todo o País.

Esse é o objetivo da proposição que estamos oferecendo à apreciação da Casa, prevendo a reserva de espaços exclusivos para mulheres no transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano, em todas as suas modalidades. O texto prevê que os termos dessa reserva sejam definidos pelo poder concedente, o que permitirá a observação de particularidades locais, como a demanda de cada cidade. Fica estabelecida, entretanto, a proporção mínima de um vagão para cada segmento de até quatro vagões, ou seja, pelo menos 25%, nas composições do serviço de

transporte público coletivo sobre trilhos. Por outro lado, na modalidade sobre pneus, a reserva em questão será exigida apenas nos veículos articulados.

A decisão de incluir essa exigência na Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, deriva da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Referida norma legal determina que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV). Também em atendimento à Lei Complementar nº 95/1998, estamos fixando um prazo de cento e vinte dias para a entrada em vigor da norma, de modo que as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo afetadas pela medida possam fazer as adequações necessárias.

Na certeza de que medida proposta dará às mulheres maior segurança e conforto para realizarem as viagens sem serem importunadas, esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS EDUARDO GAGUIM